



A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO EM CONEXÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA E SEGUNDA DIMENSÃO

BRAZIL'S INTERNATIONAL RESPONSIBILITY IN THE FAZENDA BRASIL VERDE CASE: AN ANALYSIS OF THE FACTUAL CONTEXT IN CONNECTION WITH FIRST AND SECOND DIMENSION HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Sofia de Pellegrin de Castro¹

Karoline Padilha Biava²

Rosangela Del Moro³

RESUMO

O presente artigo versa sobre o Caso Fazenda Brasil Verde, ocorrido no interior do Estado do Pará, onde, por mando do dono e de seus escolhidos, funcionários eram enganados e submetidos a trabalhos análogos à escravidão. Por inércia estatal de atender às denúncias dos crimes que ocorriam dentro da fazenda, o caso chegou à Corte Internacional de Direitos Humanos, que, posteriormente, julgou e condenou o Estado brasileiro a pagamento de indenizações e ratificações de tratados e normas de direito humano internacionais. Este artigo busca apresentar, mediante procedimento monográfico de pesquisa, uma análise dos fatos relatados pelos trabalhadores vitimados sob a fundamentação teórica dos direitos humanos e sob a força cogente dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

¹ Bacharela em Ciências Contábeis pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), graduanda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), cujo e-mail é sofiapellegrim@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), atua na Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, e em escritório de advocacia especializado em Direito Previdenciário, cujo e-mail é karoline.pbiava@gmail.com.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e Especialização em Direito pela mesma Universidade. Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Advogada. Docente na Universidade do Extremo Sul Catarinense nas áreas de Direito Civil e Estágio de Práticas Jurídicas da. Atualmente coordena o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: bioética, família, sucessões, direitos sexuais e direitos reprodutivos, políticas públicas e mulheres com deficiência



Palavras-chave: direitos humanos, Caso Fazenda Brasil Verde, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tratados internacionais, escravidão.

ABSTRACT

This article discusses the Fazenda Brasil Verde case, which occurred in the interior of the state of Pará, where, at the behest of the owner and his appointees, employees were deceived and subjected to labor analogous to slavery. Due to the state's inaction in responding to reports of crimes occurring on the farm, the case reached the International Court of Human Rights, which subsequently ruled and ordered the Brazilian State to pay compensation and ratify international human rights treaties and standards. This article seeks to present, through a monographic research approach, an analysis of the facts reported by the victimized workers, based on the theoretical foundation of human rights and the binding force of international human rights treaties ratified by Brazil.

Keywords: human rights, Fazenda Brasil Verde case, Inter-American Human Rights System, international treaties, slavery.

1 INTRODUÇÃO:

O presente artigo versa sobre a Fazenda Brasil Verde e as inúmeras denúncias de abusos e trabalho escravos recebidas contra ela. No decorrer dos inquéritos abertos contra a Fazenda, grande maioria não prosperava, causando estranheza aos que buscavam por justiça.

Pela inércia do judiciário brasileiro, alguns órgãos, impacientes com a ausência de legislação e jurisdição no Estado brasileiro sobre o assunto, optaram por recorrer às cortes internacionais de direitos humanos para buscar aquilo que lhes era de direito- reparação pelos abusos e violências sofridas, e emprego de ofícios jurídicos voltados a defesa das vítimas de casos de escravidão pelo aparato legislativo e jurídico, até então praticamente inexistente no Brasil.

Ao tratarmos do caso em tela, analisamos não somente o ocorrido na fazenda Brasil Verde, mas denotamos sua importância para o direito brasileiro no



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

tocante a área de direitos humanos e fundamentais a existência, assim como ao direito do trabalho.

Ambos estão interligados nessa trama protagonizada por trabalhadores, de baixa renda, de baixa escolaridade, geralmente negros e periféricos, que dependiam do trabalho proposto para subsistência.

Por meio deste artigo, instiga-se o pensamento acerca da materialização do direito, tão regularmente abstrato, em áreas da sociedade as quais costuma-se ignorar, visando ampliar os horizontes daqueles que pensam que o direito já está uniformemente aplicado em todo o território brasileiro.

A análise não consiste apenas nas denúncias e revistas ocorridas na fazenda, mas também prevê a análise dos direitos humanos ratificados pelo Brasil, bem como análise básica do direito internacional público para explicar melhor a aplicação de tratados no território brasileiro, em especial aqueles que versam sobre direitos fundamentais. Ademais, analisamos o julgamento do qual o Brasil configurou como réu, e posteriormente foi condenado. Também houve a análise das recomendações e sanções que o Brasil sofreu após sua condenação.

Por estes, e por memória a todos os trabalhadores da fazenda que sofreram dos mais diversos tipos de abusos e violências, que este projeto nasceu. Pretendendo contribuir para a conscientização acerca dos direitos elementares à vida digna, que, comumente, são violados ou não são concretizados aplicados da forma como deveriam. Visando debater a questão de que a aplicação prática do direito nem sempre corresponde ao perfeccionismo abstrato por ele reivindicado, é que surge este artigo.

2 DA FAZENDA BRASIL VERDE E DA REALIDADE DE ABUSOS EXPERIMENTADA PELOS TRABALHADORES

Por muitos anos, mas principalmente durante a década de 1990, muitas pessoas foram aliciadas para trabalharem, sob regime escravo, na Fazenda



Brasil Verde, no município de Sapucaia, estado do Pará, Brasil (MAGALHÃES; PIANEGONDA, 2023).

Os trabalhadores escolhidos, em sua grande maioria, eram homens, negros, pobres e jovens, advindos de regiões do oeste e noroeste nordestino, tinham entre 18 e 40 anos, e, por suas características físicas, eram escolhidos pelos “gatos”, que os convidavam para realizarem trabalhos na fazenda em questão. O salário era considerado muito atrativo para esses trabalhadores, portanto a maioria aceitava o convite (MAGALHÃES; PIANEGONDA, 2023).

Por se tratar de uma fazenda no meio da floresta amazônica, o local era de difícil acesso, levando alguns dias de viagem, a depender da região escolhida para o aliciamento dos trabalhadores. Todo o trajeto até a fazenda, claro, era financiado pelos “gatos”, a mando do dono da terra¹.

Ao chegarem ao local, suas carteiras de trabalho eram entregues ao gerente, e nunca mais lhes eram devolvidas. Os trabalhadores eram forçados a assinar diversos documentos os quais não havia nenhum tipo de identificação, assim, ali mesmo eram informados de que estavam com dívidas com a fazenda pelo transporte oferecido, pela alimentação dos dias correspondentes à viagem e moradia que lhes sucederia na fazenda, e que, caso desejassem sair do local, deveriam quitá-las (MAGALHÃES; PIANEGONDA, 2023).

Ocorre que as dívidas aumentavam a cada refeição e a cada noite, tornando impossível o pagamento integral das mesmas. As condições precárias de moradia e subsistência eram cobradas e anotadas pelos gerentes da fazenda, cada centavo lhes era cobrado, com juros e multas incorrendo no valor.

Por conta da precariedade das condições da fazenda, os trabalhadores comumente adoeciam. Os remédios oferecidos pelo gerente também eram descontados de seus salários. Os trabalhadores eram impedidos de irem ao posto de saúde do município em que a fazenda estava localizada, assim como também eram impedidos de sair sem vigilância dos seus superiores. Quando adoeciam, o que lhes restava era trabalhar e tomar remédios sem quaisquer prescrições médicas.

Também afirmavam que, ao pedir dispensa do trabalho por questões de doença, acabavam espancados pelos superiores, passando, a grande maioria dos



funcionários, a temer pela sua própria vida quando da necessidade de informar um superior acerca de alguma doença. (CORTE IDH, 2016).

A fuga era praticamente impossível, pois a vigilância da fazenda era rigorosa e constante, não sendo permitido qualquer movimento não autorizado por parte dos fazendeiros. Esses eram hostis a quaisquer ameaças por parte dos trabalhadores. Além da vigilância excessiva, os trabalhadores temiam por suas vidas, pois sabiam que, pela hostilidade os quais eram recebidos, a consequência de qualquer tentativa de fuga seria a morte.

Alguns dos trabalhadores que conseguiam fugir do regime escravocrata, foragidos, realizavam denúncias dos abusos e violências sofridas, mas nenhuma denúncia chegou a prosperar, pois, ainda que contassem com todas as provas necessárias, o aparato estatal mostrava-se inerte à calamidade sofrida e evidenciada, ainda que por meio de provas concretas. Ainda que teoricamente pudessem contar com os meios judiciais, na prática, estes não atuavam em seu favor.

Vale pontuar que não haviam apenas as denúncias dos trabalhadores, mas alguns órgãos públicos estavam, supostamente, fiscalizando a fazenda, tais como a comissão pastoral da terra (CTP), e a própria polícia federal. Contudo, com exceção da CTP, que autuou o desaparecimento de dois jovens, com evidências acerca dos maus-tratos sofridos por ambos no ambiente da fazenda, os outros demais órgãos governamentais nada fizeram quanto à série de irregularidades e ilegalidades evidenciadas na Fazenda Brasil Verde (MAGALHÃES; PIANEGONDA, 2023).

Afinal, abrangendo um pouco mais da história do Brasil, percebemos que este foi o último país do ocidente a abolir a escravidão, e, por mais que as normas e leis sejam extrínsecas e coativas, a cultura geracional escravocrata continuou enraizada durante anos pós o marco da lei da abolição da escravidão em território nacional. Mesmo que a escravidão tenha se tornado algo ilícito em território nacional, a cultura escravocrata estava longe de ser esquecida pelos brasileiros (CORTE IDH, 2016).

Ainda hoje, práticas análogas à escravidão permanecem presentes em razão de vantagens econômicas proporcionadas aos exploradores, como baixos custos, altos lucros e dificuldade de fiscalização. Portanto, seguir com as mesmas



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

ideias, mesmo que distante da terminologia inicial, consiste em benefícios para os fazendeiros, donos de milhares de hectares de terras que necessitam ser produtivas.

Percebe-se, portanto, que devido a omissão estatal quanto à primícia de zelar pelos direitos dos trabalhadores, o regime escravocrata, não mais com esta denominação, continuava, mais forte do que nunca, nas regiões de difícil acesso no bioma amazônico. O acesso a essas regiões era complicado, sendo necessários dias de viagem desde a última cidade a qual se podia ter acesso, onde os trabalhadores viviam dentro da floresta em casebres e galpões, e, juntamente com a ínfima fiscalização e à cultura da impunidade, criou-se a receita perfeita para dar continuidade a manutenção do sistema escravocrata no mais completo silêncio. Neste caso, não há como falar em impunidade, se nem sequer haviam leis penais regulando o trabalho escravo. Na época, existia legalmente “o atentado contra a liberdade de trabalho” e “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” mas estes não significavam trabalho escravo contemporâneo, tampouco eram aplicadas penas verídicas a eles.

Seguindo nessa “receita”, a falta de policiamento aliada a ausência de regulação específica constituindo a prática como crime, juntamente com o tratamento hostil recebido pelos trabalhadores na fazenda resultaram em anos de um regime escravocrata na fazenda Brasil Verde, sem precedentes.

Dessa forma, para entender como a situação se agravou, é necessário abordar o processo de aliciamento dos trabalhadores, analisando a violação de direitos humanos já ratificados pelo Brasil à época. Por estes, passaremos a análise dos direitos infringidos, e sua natureza jurídica.

¹ “Gato” é a expressão popular utilizada para denominar intermediários ou aliciadores de mão de obra em condições precárias ou ilegais. Ver: RAMOS FILHO, Wladimir. *Trabalho escravo contemporâneo: conceito e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.

3 DOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS A LUZ DO PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA

O caso da Fazenda Verde tornou-se um exemplo emblemático no tocante à violação de direitos humanos, tendo como foco o regime escravocrata, ainda



que impedidos de usar esta terminologia pela inexistência de legislação correspondente à época, e o trabalho forçado. No caso da Fazenda, ocorria exploração de trabalhadores que se encontravam em condições análogas à escravidão, contando com abusos físicos e psicológicos, restrição de liberdade de direitos fundamentais, que resultaram em diversas violações dos direitos fundamentais previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Aqui, consta anexado os artigos correspondentes às violações incorridas durante o período de funcionamento da Fazenda Brasil Verde:

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (Pacto San Jose da Costa Rica, Costa Rica, 1978).

A priori, a violação do artigo 5º ocorreu devido ao comprometimento da integridade física e psíquica dos trabalhadores, que eram diariamente submetidos a abusos e maus-tratos, pelas condições precárias em que a fazenda operava, assim como pelas ameaças e terror psicológico evidenciado ao longo dos dias pelos superiores.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (Pacto San Jose da Costa Rica, 1978).

O artigo 6º se deu pela imposição de condições de trabalho degradantes, com jornadas extenuantes e com restrição de movimento, caracterizando escravidão moderna, fato evidenciado especialmente pela restrição ao acesso, pelos trabalhadores, à suas carteiras de trabalho.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. (Pacto San Jose da Costa Rica, 1978).

Os trabalhadores não possuíam quaisquer direitos de liberdade individual tendo em vista que não podiam se locomover livremente, assim como tinham suas atividades vigiadas por superiores, não podendo optar por escolhas pessoais e trabalhistas.

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. (Pacto San Jose da Costa Rica, 1978).

O Artigo 11º, que protege a honra e dignidade, foi infringido ao submeter os trabalhadores a uma existência subumana, sem possibilidade de reivindicar quaisquer direitos. A condição degradante e absurda a qual os trabalhadores eram mantidos caracteriza a total ausência de qualquer princípio relativo à honra ou dignidade humana.

ARTIGO 22

Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. (Pacto San Jose da Costa Rica, 1978).

A violação do artigo 22º ocorreu pela restrição da liberdade de circulação, com trabalhadores sendo impedidos de deixar a fazenda e tendo seus documentos pessoais retidos pelos empregadores e superiores.

Além disso, o caso evidenciou o descumprimento do princípio de subsidiariedade, pois, antes de recorrer ao Sistema Interamericano, o Brasil não garantiu a devida proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, resultando na intervenção da Corte Interamericana.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Essas violações mostraram a falha do Estado brasileiro em proteger os direitos fundamentais presentes na constituição e reforçaram a necessidade de mecanismos internacionais para garantia da justiça em casos de graves complexos e emblemáticos que possam ocorrer em solo brasileiro.

4 INÍCIO DAS DENÚNCIAS E DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

Para darmos início aos desdobramentos jurídicos, passamos a explicação de alguns fundamentos do direito internacional público, assim como seus procedimentos, para que haja melhor entendimento do caso em tela:

Após a segunda guerra mundial, iniciou-se um processo de normatização global para proteger direitos humanos. Devido aos horrores proporcionados pela segunda guerra mundial, com o nazismo, começou-se a questionar acerca da soberania absoluta de um Estado em poder julgar e aplicar o direito puramente doméstico, ainda que esse desrespeite, abertamente, à vida, dignidade e valores necessários à vida humana (REÚ BRASIL, s.d.).

Por estes, a ideia de um direito supranacional, que defenderia o indivíduo de possíveis abusos e ilegalidades protegidas por este Estado, começa a surgir, especialmente na seara dos direitos humanos.

Essa normatização, de um direito supranacional, começa com o surgimento da ONU, a qual seria uma entidade que zelaria por direitos e garantias de indivíduos ao redor do globo, no qual atuaria com um direito válido a todos os países por intermédio do direito internacional público.

Então o direito internacional público, que corresponderia legalmente a diversos países ao redor do globo concomitantemente, começou a ser criado. Como esse direito seria extremamente abrangente ao redor do globo, iniciou-se o processo de criar tratados internacionais, os quais seriam integralizados por países que desejassem participar do respectivo acordo (NASCIMENTO; CASELLA, 2023).

Assim, os tratados internacionais começam em órgãos e mecanismos internacionais, e, após efetivamente formulado o tratado, os países que desejarem ser



signatários assinarão o tratado e o ratificarão, sendo o tratado integralizado nas normas jurídicas domésticas de cada país signatário após estes procedimentos (CIDH, s.d.).

No caso do Brasil, tratados internacionais precisam passar pelo devido processo legal para que sejam ratificados e tenham validade e eficácia de lei. Os tratados internacionais tocantes a grande maioria dos temas ganha força, após a ratificação, de lei complementar. Portanto, após a aprovação nas casas legislativas correspondentes, o tratado internacional e suas cláusulas configurarão como leis em território brasileiro. Mas, os tratados internacionais no tocante a direitos humanos são considerados equivalentes à emendas constitucionais, com validade e eficácia de normas constitucionais, ou normas supralegais, ocupando espaço abaixo da Constituição Federal, mas ainda acima de todas as demais leis (CIDH, s.d.).

Portanto, quando os tratados internacionais de Direitos Humanos forem aprovados, pelas duas casas legislativas do congresso nacional, seguindo o devido processo legal de criação ou alteração de normas constitucionais, este tratado será incorporado à legislação brasileira com força, validade e eficácia de norma constitucional.

Caso o tratado não seja aprovado nas duas casas do congresso nacional com quórum necessário para que haja o devido processo legal pertinente à alteração ou criação de normas constitucionais, ainda assim, por se tratar de direitos humanos, este tratado será incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como uma norma supralegal, abrangendo espaço entre a constituição e tratados equiparados à normas constitucionais, e o restante das leis. Tratados de direitos humanos não são, jamais, equiparados a leis complementares ou ordinárias. Na hierarquia jurídica, mesmo que não haja quórum para qualifica-lo como emenda constitucional, o tratado que versar de direitos humanos estará acima de leis complementares e ordinárias.

De acordo com a pirâmide de Kelsen, no topo da pirâmide está a constituição, que é norma suprema, devendo todas as outras normas serem infraconstitucionais, seguindo o parâmetro da Constituição Federal para serem promulgadas ou sancionadas.



Nesse viés, compreendendo um pouco melhor sobre os mecanismos dos tratados internacionais, depreendemos que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm força de normas constitucionais, ou normas supralegais, sendo estas as normas supremas e estritamente necessárias de um Estado.

E, por ter assinado e ratificado estes tratados de direitos humanos a seguir, o Brasil pode configurar em ações internacionais nas cortes respectivas que julgam crimes internacionais de direitos humanos ao redor do globo.

Os tratados que trabalharemos são os infracitados, mas vale ressaltar que há outros diversos tratados e convenções internacionais pertinentes aos temas de direitos humanos e princípios fundamentais que são ratificados pelo Brasil. (BRASIL, 1992):

- Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, com Pacto de San José da Costa Rica;
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 1992.

Mas o que torna o caso particularmente intrigante, juridicamente, inicia agora: o Estado brasileiro nada fez em questão à série de denúncias e irregularidades do caso Fazenda Brasil Verde. Algumas denúncias até conseguiam espaço dentro do judiciário brasileiro, mas não perduravam por muito tempo. O princípio da inércia do judiciário estava se estendendo a todo o processo, e não apenas ao seu início. O avanço judicial parecia interceptado por algum motivo não aparente e evidente, mas que, relevante, não permitia o avanço de nenhum dos processos que envolvessem o nome da fazenda Brasil Verde ou de seu grupo proprietário (CORTE IDH, 2016, 2018).

Por isso, cansados de esperar quanto à inércia judiciária, a CPT e a CEJIL decidiram peticionar na comissão interamericana de direitos humanos (CIDH) uma convergência das diversas denúncias apresentadas contra a fazenda Brasil Verde realizadas no judiciário brasileiro, além do desaparecimento de dois jovens ligados à fazenda (CORTE IDH, 2016, 2018).



A CIDH realizou solicitações ao estado brasileiro, mas estas não foram atendidas. Pela, novamente, inércia, a comissão decidiu julgar a admissibilidade conjuntamente com o mérito, emitindo, 11 anos depois, relatório considerando o Brasil responsável por violar direitos humanos contra os trabalhadores, e emitindo recomendações ao estado brasileiro por tolerar tal atrocidade e discrepância de direitos em seu território.

O prazo para aplicação dessas recomendações foi estendido por mais de dez vezes, sendo que, após a última, e após perceber que o Brasil não havia avançado positivamente em nenhuma das recomendações, mas regredido em relação em algumas delas, a comissão remeteu o caso à corte interamericana, o que somente ocorreu no ano de 2016 (CORTE IDH, 2016, 2018).

A corte julgaria as ações e omissões estatais que ocorreram desde os períodos do marco do tribunal, em 1998, até a efetiva data do julgamento.

E, finalmente, a sentença foi prolatada, sendo aceitas duas preliminares arguidas pelo Estado Brasileiro, e negadas outras oito. O Brasil foi condenado pela violação de direitos humanos, em especial pela situação de discriminação estrutural histórica, por se tratar de pessoas hipossuficientes dentro da relação trabalhista imposta às vítimas, além da precariedade econômica evidenciada por elas.

Dentre todas as obrigações, estavam as de ao reconhecimento da personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, de circulação e residência e à proteção judicial, em relação com a obrigação de respeitar e garantir os direitos, e o dever de adotar disposições de direito interno, previstos na Convenção Americana, condução de investigação e/ou processos penais relacionados à fiscalização de 2000, bem como o exame de eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao caso e pagamento de indenizações, custas e gastos, que somavam ao montante de UR\$4,68 milhões, além de serem adotadas medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas (CORTE IDH, 2016).

Nesse meio tempo, o MPF apresentou denúncia contra o fazendeiro João Luiz Quagliato Neto e o gerente da propriedade rural na época dos fatos, Antônio



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Jorge Vieira, conhecido como “Toninho”. O processo corre na justiça federal após a TRF-1 negar pedidos de habeas corpus.

5 DA SENTENÇA

Na sentença prolatada, a Corte rejeitou as exceções preliminares interpostas pelo Estado, que questionavam a admissibilidade do caso por diversas razões. Em relação à alegação de inadmissibilidade devido à publicação do Relatório de Mérito pela Comissão, o Estado argumenta que isso impediria a submissão do caso à Corte, mas essa alegação é rejeitada (CORTE IDH, 2016).

O Estado também questiona a competência da Corte em relação às vítimas do caso, argumentando que algumas delas não foram identificadas, não concederam procuração ou não estavam mencionadas no Relatório de Mérito. A Corte, porém, aceita as vítimas como partes legítimas e rejeita a exceção. Da mesma forma, é rejeitada a alegação de incompetência *ratione personae* em relação às vítimas "abstratas", ou seja, aquelas que não são especificamente identificadas (CORTE IDH, 2016).

Outras exceções preliminares apresentadas pelo Estado envolvem a alegação de que a Corte não tem competência para julgar o caso com base em várias razões, como o princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano, o tráfico de pessoas e questões relacionadas a direitos trabalhistas. Em todas essas questões, a Corte rejeitou as alegações de incompetência, decidindo que o caso pode ser analisado no mérito (CORTE IDH, 2016)

O Estado também argumentou não haver esgotamento prévio dos recursos internos, o que implica na inadmissibilidade do caso. No entanto, a Corte também rejeita essa exceção, permitindo que o processo siga em frente. Além disso, o Estado alega a prescrição da petição referente a danos materiais e morais, mas essa argumentação também não é acolhida pela Corte (OAS, s.d.).

A Corte declarou parcialmente procedente a exceção preliminar do Estado quanto à incompetência *ratione temporis*. A Corte reconhece que não tem competência para julgar fatos ocorridos antes do reconhecimento da sua jurisdição



pelo Estado, nem antes da adesão do Estado à Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que o Estado é responsável por violar os direitos dos trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde, em 2000, por submetê-los a condições análogas à escravidão e tráfico de pessoas. A sentença reconheceu também a violação dos direitos de Antônio Francisco da Silva, que era criança na época dos fatos, devido ao artigo 19 da Convenção Americana. (CORTE IDH, 2017).

Além disso, a Corte constatou que o Estado violou o direito à proteção contra discriminação estrutural histórica, devido à posição econômica dos trabalhadores. Em relação a 43 outros trabalhadores, a Corte declarou que houve falhas no cumprimento das garantias de devida diligência e prazo razoável no processo judicial.

A Corte também afirmou que o Estado violou o direito à proteção judicial, por não garantir acesso efetivo à justiça para os trabalhadores, mas não responsabilizou o Estado por outras violações em relação a dois trabalhadores específicos e seus familiares.

Como medidas de reparação, o Estado foi ordenado a reiniciar investigações e processos penais, garantir que a prescrição não se aplicasse aos crimes de escravidão e pagar indenizações por danos materiais e imateriais. O Estado deve também apresentar relatórios sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença CORTE IDH, 2017).

6 CONCLUSÃO

Depreendemos, por meio deste estudo de caso, um pouco mais acerca do caso Fazenda Brasil Verde, que tomou proporções internacionais após inércia do Estado Brasileiro em proteger seus cidadãos em seus direitos fundamentais, de primeira e segunda dimensão, em território nacional.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

O processo ocasionado pela incidência de trabalho análogo à escravidão que assolava trabalhadores no interior do estado do Pará tomou proporções internacionais após a série de denúncias não devidamente recepcionadas pelo judiciário brasileiro que, por questões desconhecidas, não dava seguimento às investigações.

O desrespeito às normas de direitos humanos e direitos fundamentais ratificados no Brasil foram palco da grande atrocidade que arrasou mais de 100 (cem) trabalhadores, que apenas buscavam melhoria de sua qualidade de vida através do laboro.

Apreendeu-se mais sobre como funcionava o processo para aliciamento dos trabalhadores e percebeu-se as condições degradantes as quais eles eram inseridos pela Fazenda.

Trabalhou-se com conceitos jurídicos pertinentes ao caso, tais como tratados e convenções internacionais e ratificação de tratados de direitos humanos no Estado Brasileiro.

Através do estudo realizado, podemos entender mais sobre como ocorreu os desdobramentos jurídicos e do conteúdo da sentença internacional prolatada pela Corte Internacional de Direitos Humanos. Vale salientar que o processo brasileiro contra o proprietário da fazenda e seu gerente continua em curso na Justiça Federal. Os dois respondem por crimes contra direitos fundamentais, além de crimes em outras searas não pertinentes ao presente artigo.

Portanto, percebemos por intermédio deste estudo sobre a importância, não somente da existência, mas da validade dos direitos humanos e direitos fundamentais no Estado Brasileiro, assim como depreendemos a necessidade da existência do tribunal internacional para julgar causas inadimplidas e esquecidas em territórios nacionais soberanos em casos de inércia.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível



em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

MAGALHÃES, Andrea; PIANEGONDA, Natália. **Vítimas de trabalho escravo contra o Estado brasileiro: o caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2023.

RAMOS FILHO, Wladimir. **Trabalho escravo contemporâneo: conceito e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: ratificação pelo Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Brazil.asp>. Acesso em: [data do acesso].

MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. HILDEBRANDO ACCIOLY G. E DO NASCIMENTO; PAULO BORBA CASELLA. 26ª ed., 2023.

CASO Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, Réu Brasil. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/casos/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/#saiba-mais>. Acesso em: 10 jun 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 22 de agosto de 2017 (Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C nº 337. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_por.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.